



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



## **PROJETO DE LEI Nº 107/2019**

**INICIATIVA: VEREADOR AMANDA NASSAR**

### **PARECER Nº 008/2020 - CCSP**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar que dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de cadeiras de rodas nas redes públicas e privadas de ensino, situadas no Município de Araucária.

A parlamentar justifica em suma que a intenção do projeto é trazer mais igualdade as pessoas com deficiência física, em especial as com as pessoas com deficiência motora, mitigando os efeitos negativos no âmbito escolar.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu que em sendo atendidas as recomendações quanto a juntada de impacto financeiro e dotação orçamentária não há óbice ao regular prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, a Comissão De Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

## II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

"Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tendo em vista que o projeto proporciona mais dignidade as pessoas portadoras de deficiência motora nas escolas municipais, inclusive, ampliando a igualdade as demais pessoas, a matéria possui relevante interesse social e auxilia no exercício da cidadania. Sendo assim, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

  
"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
**II - a cidadania;**  
(...)"

Observe-se que a Constituição Federal incorporou como um de seus fundamentos a Cidadania, sendo assim, cabe à todos os entes da federação assegurar o exercício pleno da cidadania, inclusive, promovendo políticas públicas para tanto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Ainda, a magna carta expressamente dispõe sobre a promoção da integração à vida comunitária das pessoas portadoras de necessidades especiais:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”** (grifo nosso)

Cumpre asseverar ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015) prevê que essas pessoas terão igualdade de tratamento e oportunidade, conforme segue:

“Art. 4º Toda a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

O mesmo diploma legal, expressamente dispõe sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, conforme se verifica no capítulo IV, *in verbis:*

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

(...)

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

(...)

Dessa forma, o projeto de Lei que visa garantir a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a igualdade e ampliando o acesso dessas pessoas a vida em sociedade com dignidade se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

### **III - VOTO**

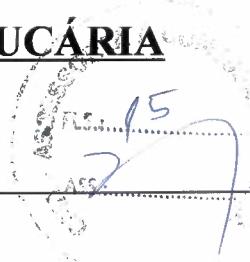
Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

(...)

Dessa forma, o projeto de Lei que visa garantir a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a igualdade e ampliando o acesso dessas pessoas a vida em sociedade com dignidade se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

### **III - VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 107/2019. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020.

**Ben Hur Custódio de Oliveira**  
**Vereador Relator – CCSP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
Cláudio Sarnik – Cidadania			
Tatiana Assuiti - PSDB			

Certifico que juntei parecer das  
Comissões Técnicas contendo.....  
lauda(s).

Comissão(s):

Relator:

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em:

Ass.:   
ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo  
Comissões Técnicas Permanentes